HABEAS CORPUS Nº 502.791 - SP (2019/0097361-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIANA FERREIRA CAVALCANTE - GO031724
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALVARO JOSE MAGALHAES RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALVARO JOSE MAGALHAES RODRIGUES, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, entendendo não comportar, a dosimetria da pena, nenhuma alteração (fls 30/34).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela Defesa, a Corte de origem negou provimento.

Sustenta neste *writ*, em suma, que houve aumento indevido da pena-base, e que deve ser aplicada maior fração quando da atenuação da pena, na segunda fase da dosimetria, em face da presença de duas circunstâncias atenuantes.

Requer, em sede de liminar e no mérito, *o afastamento do aumento operado na pena base, fixando-a no mínimo legal, bem como a atenuação da pena em patamar maior que um ano, levando-se em conta a presença de DUAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES* (fl. 11).

É o relatório.

DECIDO

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de afastamento do aumento operado na pena-base para fixação no mínimo legal, e a alteração do percentual aplicado na segunda fase da dosimetria da pena, pela presença de duas atenuantes, são de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator